



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.069 - RS (2014/0051080-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : VALDECIR CORREA TABORDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ART. 593, § 3º, DO CPP. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO. QUESITAÇÃO. ART. 483, III, DO CPP. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. NÃO OCORRÊNCIA. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ao prever a Lei n. 11.689/2008 que, no Tribunal do Júri, podem os jurados absolver o acusado mesmo sem rejeitar a existência do fato ou sua autoria, o art. 483, III, do Código de Processo Penal, apenas facilitou ao juiz leigo acolher teses quaisquer da defesa ou mesmo expressar diretamente seu convencimento final pela absolvição. Houve simplificação dos quesitos, não ampliação dos poderes do Júri.

2. O Código de Processo Penal, em seu art. 593, § 3º, garante ao Tribunal de apelação o exame, por uma única vez, da conformidade mínima da decisão dos jurados com a prova dos autos e isso não configura desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos.

3. Para a revisão do critério de valoração das provas adotado pelo Tribunal *a quo*, necessária seria a incursão aprofundada no material cognitivo produzido na instância de origem, o que se mostra incabível na via estreita do recurso especial, em decorrência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.069 - RS (2014/0051080-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Sul** contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ (fls. 1.118/1.121).

A ementa do *decisum* agravado merece transcrição (fl. 1.118):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ART. 593, § 3º, DO CPP. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO. QUESITAÇÃO. ART. 483, III, DO CPP. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. NÃO OCORRÊNCIA. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

As seguintes proposições são extraídas do agravo regimental (fls. 1.131/1.136):

a) existe, no Conselho de Sentença, inequívoca nulidade por contradição nas respostas aos quesitos, *já que a resposta afirmativa ao quesito genérico de absolvição (3º) é manifestamente contraditório com a decisão tomada no quesito anterior (2º), pertinente à autoria* (fl. 1.134);

b) a despeito do afastamento da tese defensiva de negativa de autoria, *o Conselho de Sentença, contraditoriamente em relação à soberana decisão emergente da votação ao precitado segundo quesito, afirmou que o réu deveria ser absolvido, ao responder ao quesito genérico da absolvição* (fl. 1.134);

c) o acórdão *a quo* contrariou os arts. 593, III, a, e 483, § 2º, III, ambos do Código de Processo Penal, porque indevidamente absolveu o réu *com base no quesito genérico, a despeito do fato de que a única tese defensiva esgrimada cingia-se à negativa de autoria, tese que foi afastada pelos senhores jurados* (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.040).

Por fim, requer a parte agravante a reforma da decisão ou o envio do feito para exame do Colegiado, *a nulidade posterior à pronúncia, para determinar a submissão do réu a novo julgamento* (fl. 1.136).

Instada a se manifestar, a parte contrária sustenta a manutenção do *decisum* agravado (fls. 1.152/1.154).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.069 - RS (2014/0051080-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

O cerne da controvérsia cinge-se a saber se o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri pode absolver o réu em razão do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal – *garantia constitucional da plenitude de defesa* –, mesmo diante da confirmação da autoria, da materialidade e do elemento volitivo e quando inexistente pedido expresso nesse sentido, formulado pela defesa ou pela promotoria.

No caso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Criminal n. 70052411774/RS, manteve a decisão absolutória do agravado proferida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, com base no quesito genérico de absolvição fixado no inciso III do art. 483 do Código de Processo Penal, em relação aos delitos descritos no art. 121, § 2º, I, II e IV, c/c os arts. 62, I, e 211, todos do Código Penal (fls. 563/571 e 588/591).

Erigida essa premissa, ao prever a Lei n. 11.689/2008 que, no Tribunal do Júri, podem os jurados absolver o acusado mesmo sem rejeitar a existência do fato ou sua autoria, o art. 483, III, do Código de Processo Penal, *apenas facilitou ao juiz leigo o acolhimento de teses quaisquer da defesa ou mesmo expressar diretamente seu convencimento final pela absolvição. Houve simplificação dos quesitos, não ampliação dos poderes do Júri* (AgRg no REsp n. 1.384.546/PE, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 10/9/2015).

Com efeito, o Código de Processo Penal, em seu art. 593, § 3º, garante ao Tribunal de apelação o exame, por uma única vez, da conformidade mínima da decisão dos jurados com a prova dos autos e isso *não configura desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos* (AgRg no REsp n. 1.285.320/AL, da minha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatoria, Sexta Turma, DJe 29/4/2015).

No caso, o voto condutor do acórdão *a quo* manteve a sentença absolutória do agravado porque considerou que a decisão do Conselho de Sentença, com fulcro no art. 483, III, do Código de Processo Penal, **não** contrariou o conjunto probatório disposto nos autos (fls. 976/990 e 1.005/1.011).

Merece transcrição, no que interessa, o voto condutor do acórdão *a quo* acerca da legalidade da absolvição do agravado (fls. 987/990 – grifo nosso):

[...] Resta, todavia, analisar o apelo ministerial quanto ao fundamento de que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos.

Como bem observado, na decisão de pronúncia, 'embora não haja nenhuma testemunha presencial, há declarações nos autos no sentido de que João Sadi e Valdecir contraram Jair para matar a vítima, conforme se extrai das declarações do policial Gerson [...]'.
Contudo, o co-denunciado inimputável Jairo Almeida, em juízo, quando interrogado, alegou '*não serem verdadeiros os fatos descritos na inicial acusatória*' [...].

Nessa, senda, **pode-se observar que a tese de negativa de autoria, em que pese não ser a melhor, encontra guarida em vertente da prova e portanto não pode ser considerada '*manifestamente contrária à prova dos autos*'**. Como se sabe, para assim ser considerada, a decisão do Conselho de Sentença necessita não encontrar amparo em qualquer adinículo de prova, o que não é o caso, como se viu.

Assim, nego provimento ao apelo.
[...]

Logo, da atenta leitura do voto condutor do acórdão estadual, concluo que **não** assiste razão ao agravante.

Em semelhante sentido: REsp n. 1.302.455/PB, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/5/2014; HC n. 48.310/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 17/12/2014; e HC n. 280.252/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/10/2014.

Inclusive, para a revisão do critério de valoração das provas adotado pelo Tribunal *a quo*, necessária seria a incursão aprofundada no material cognitivo produzido na instância de origem, o que se mostra incabível na via estreita do recurso especial, em decorrência do óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido: *para dissentir do entendimento do Tribunal de origem que, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que a decisão dos jurados **não** foi manifestamente contrária às provas dos autos, mas, simplesmente, acolheu a tese da acusação, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula nº 7/STJ (AgRg no AREsp n. 575.214/BA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/3/2015).*

Logo, não mereceu provimento a insurgência especial do ora agravante.

Dessa forma, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0051080-6

AgRg no
REsp 1.442.069 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04250656820138217000 159721020038210013 20300015975 21100035547
2223685820138217000 3701151323 4250656820138217000 5477761220128217000
70052411774 70054977418 70057004384 70058336462

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VALDECIR CORREA TABORDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : VALDECIR CORREA TABORDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.